



LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2008.

DISCIPLINA O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de proteção ambiental, higiene, segurança, ordem pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, regulando relações entre o poder público local e os Municípios, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Art. 2º Aos poderes municipais, seus agentes políticos e administrativos, nos limites de suas atribuições, compete zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 3º Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos do Município.

TÍTULO II DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º É dever do Poder Executivo municipal e da Câmara Municipal zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado do Paraná e pela União.

Capítulo II DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º É dever do Município articular-se com os órgãos competentes do Estado do Paraná e da União para controlar ou proibir o exercício de atividades que, direta ou indiretamente:

I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - prejudiquem a fauna e a flora;

III - disseminem resíduos como óleo, graxa ou lixo;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos e para outros fins úteis à comunidade;

V - que afetem a paisagem natural.

Art. 6º É proibida a emissão ou lançamento de poluentes nos recursos ambientais, direta ou indiretamente, e a degradação destes recursos, devendo ser observados os padrões estabelecidos, quando for o caso, na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 7º A emissão ou lançamento de poluentes nos recursos ambientais, sem o devido tratamento destinado a minorar ou suprimir a sua toxidade, sujeitarão o responsável às penalidades previstas nesta Lei, observada a sua regulamentação e na legislação federal e estadual pertinente.

SEÇÃO II DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 8º Os recursos hídricos do Município gozarão de proteção especial que vise assegurar permanentemente o seu volume e boa qualidade, devendo ser elaborada legislação específica para a sua proteção e uso múltiplo.

§ 1º Os aquíferos, margens dos rios, dos córregos e de outros cursos d'água, recobertos ou não por vegetação, serão protegidos pelo órgão municipal competente, atendendo às disposições mais restritivas previstas na legislação federal, estadual ou municipal.

§ 2º Serão consideradas áreas de proteção ambiental as áreas de superfície mencionadas no parágrafo anterior, e qualquer alteração destas áreas dependerá de autorização legislativa.

§ 3º Quando convier ao Município, o poder público desapropriará, nos termos da legislação própria, as áreas de proteção ambiental.

SEÇÃO III DA PROTEÇÃO À FLORA E À FAUNA

Art. 9º O Município suplementará a fiscalização do Estado e da União para evitar a devastação das florestas e estimular o plantio de árvores, de acordo com o Código Florestal.

Art. 10 É proibido podar, cortar, queimar, derrubar ou sacrificar, de qualquer modo, a vegetação situada em áreas públicas ou privadas do território municipal, sem autorização do órgão municipal, estadual ou federal competente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se especialmente às áreas que abriguem vegetação declarada de preservação permanente em lei federal, estadual ou municipal.

Art. 11 A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, campos ou pastagens.

Art. 12 Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarada, por ato do Poder Executivo Municipal, imune a corte, por motivo de localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 13 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa classificada de leve a gravíssima de acordo com as penalidades desta Lei.

Capítulo III DO LICENCIAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÕES DAS FONTES POLUIDORAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 Município fiscalizará, concorrentemente e em colaboração com o Estado e a União, as atividades que, por suas características, possam causar degradação da qualidade ambiental e aos recursos naturais do Município.

Art. 15 A produção, comercialização e instalação de fontes poluidoras serão previamente submetidas ao licenciamento pela autoridade municipal.

Parágrafo único. O pedido de licenciamento, bem como de renovação e concessão, será publicado no jornal oficial do Estado e no periódico local de maior circulação.

Art. 16 Para a Instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente do Município, inclusive da vigilância sanitária que se manifestará sobre o potencial poluidor do meio ambiente.

Art. 17 As fontes poluidoras fixas já em funcionamento ou em implantação serão obrigatoriamente descritas e registradas pelo responsável perante a autoridade municipal, para fins de enquadramento, controle de efluentes e fiscalização, no prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da publicação desta Lei, estando o responsável sujeito às sanções previstas nesta Lei e em outras normas legais vigentes.

SEÇÃO II DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 18 A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e de saibro depende da licença do Município, que a concederá caso sejam observados os preceitos desta Lei e da legislação federal e estadual pertinente.

Art. 19 A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I - nome e residência do proprietário do terreno;

II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III - localização precisa da entrada do terreno;

IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais de cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno, em três vias.

§ 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério do Município, os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

Art. 20 As licenças para exploração serão sempre por prazo determinado.

Parágrafo único. Será interdita a pedreira ou porte da pedreira cuja exploração acarrete dano à vida ou à propriedade, ainda que licenciada e explorada de acordo com esta Lei.

Art. 21 Ao conceder as licenças, o Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes, atendendo ao interesse público.

Art. 22 Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 23 Não será permitida a exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro nas zonas urbanas do Município.

Art. 24 Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 25 É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - à jusante do local em que recebem contribuições de esgotos:

II - quando modifiquem o leito ou as margens;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem, sob qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios,

Art. 26 Na infração a qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa classificada de leve o grave, de acordo com as penalidades desta Lei.

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO DAS FONTES POLUIDORAS

Art. 27 As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 28 Os efluentes, as emanações gasosas, os rejeitos e detritos de qualquer espécie estarão sujeitos a exames tecnológicos.

Art. 29 As chaminés de casas particulares ou estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza ficarão sujeitas, em qualquer tempo, às disposições do Código de Obras, com o objetivo de se manter a boa qualidade do ar.

Art. 30 Para as fontes poluidoras que demandem captação de água proveniente de rios ou outros corpos d'água, ou que neles lancem resíduos de qualquer espécie é obrigatória a instalação da estação captadora à jusante da estação emissora.

Art. 31 Todo aquele que explorar recursos ambientais, especialmente os vegetais e minerais, deverá recuperar as condições originais da área, de acordo com as soluções técnicas determinadas pela autoridade federal, estadual ou municipal competente.

Art. 32 A legislação ambiental municipal deverá observar, quando de sua regulamentação, além das leis componentes do Plano Diretor Municipal, o disposto neste Capítulo, a fim de assegurar o atendimento às peculiaridades locais do Município.

TÍTULO III DA HIGIENE PÚBLICA

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33 É dever do Município de zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições desta Lei e as normas estabelecidas pela legislação federal e estadual.

Art. 34 Em cada inspeção em que for constatada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. Os órgãos competentes do Município tomarão as providências cabíveis quando a punição da irregularidade for da alçada do Governo Municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes quando as providências couberem a essas esferas de Governo.

Capítulo II DA HIGIENE E CONSERVAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÕES E TERRENOS EM GERAL E EQUIPAMENTOS DE USO PÚBLICO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza de vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos terrenos baldios, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebida e produtos alimentícios, das criações de animais e estabelecimentos congêneres.

SEÇÃO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 36 Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;

II - o escoamento de águas servidas das residências ou dos outros estabelecimentos para as vias públicas;

III - manter terrenos com vegetação indevida ou água estagnada;

IV - aterrar vias públicas, quintais e terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

V - varrer lixo do interior das residências, estabelecimentos ou veículos para as vias públicas;

VI - varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos;

VII - obstruir, com material ou resíduos, caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão, por meio de tubulações;

VIII - queimar, mesmo nos quintais, lixo de qualquer detrito, plantas de qualquer espécie ou objeto em quantidade capaz de causar incômodos à vizinhança e produzir odor ou fumaça nociva à saúde;

IX - jogar entulhos provenientes das demolições e construções nas vias públicas;

X - atirar aves ou animais mortos, lixo, detritos, papéis velhos e outras matérias que possam ocasionar incômodos à população nos rios e lagos, em suas margens e nas vias públicas;

XI - manter nas janelas das habitações e estabelecimentos vasos ou outros objetos que possam cair nas vias públicas;

XII - reformar, pintar ou realizar consertos em veículos nas vias públicas;

XIII - derramar óleo, graxa, cal e outros corpos capazes de afetar a estética e a higiene das vias públicas;

XIV - lavar roupas ou animais em logradouros públicos, e banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras situados nas vias públicas.

Art. 37 A limpeza de passeio fronteiro às residências ou estabelecimentos será responsabilidade de seus ocupantes.

Parágrafo único. A lavagem ou a varredura de passeio e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

Art. 38 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou destruindo tais servidões.

SEÇÃO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 39 Todo o morador ou proprietário é obrigado a observar nas suas habitações ou propriedades os preceitos de higiene de modo a não comprometer a saúde pública.

Art. 40 Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus prédios, quintais, pátios, terrenos e outras áreas que ocupem.

Parágrafo único. Nas habitações ou estabelecimentos é terminantemente proibido conservar água estagnada nos quintais, pátios ou áreas livres abertas ou fechadas, bem como vegetação que facilite a proliferação de mosquitos e insetos e animais transmissores de moléstias.

Art. 41 O lixo das habitações, as folhas de jardins e quintais particulares, bem como as palhas e outros resíduos das casas comerciais, serão depositados em recipientes fechados para serem recolhidos pelo serviço de limpeza pública.

Art. 42 O Município poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) por serviços de administração, a execução dos trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los.

Art. 43 O Município poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 44 Nenhum tipo de habitação ou estabelecimento de permanência humana poderá ser edificado sobre antigos depósitos de lixo ou outras substâncias tóxicas.

SEÇÃO IV DO CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Art. 45 Compete ao Serviço de Água e Esgoto do Município o exame periódico das redes de captação, distribuição e todas as instalações, com o objetivo de constatar possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Art. 46 Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de abastecimento de água e de esgotos poderá ser habitada sem que esteja ligada às referidas redes.

Art. 47 É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 48 O Serviço de Água e Esgoto fixará e controlará a execução das normas disciplinadoras daquelas atividades, bem como a promoção de medidas destinadas a proteger a saúde e o bem-estar da população.

Art. 49 No atendimento das exigências previstas nesta seção, observar-se-ão os padrões e requisitos da legislação estadual sobre assuntos sanitários.

SEÇÃO V DO CONTROLE DO LIXO

Art. 50 Os serviços de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos, bem como de coleta e transporte do lixo da área urbana do Município, serão executados diretamente pelo Município ou por concessão.

Art. 51 O lixo das habitações será recolhido em coletores apropriados, de acordo com as especificações baixadas pelo órgão de limpeza pública do Município.

Parágrafo único. Nos condomínios fechados e residências coletivas, o lixo deverá ser acondicionado em local único e externo ao empreendimento.

Art. 52 Deverá ser executado, de forma a não provocar derramamento na via pública, o transporte, em veículos, de resíduos, terra, agregados, adubos, lixo e qualquer material a granel, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I - os veículos transportando terra, escória, agregados e material a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba ou com lona protetora, sem qualquer escoamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública;

II - serragem, adubos, fertilizantes, argila e similares deverão ser transportados com cobertura que impeça seu espalhamento;

III - ossos, sebos, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis somente poderão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas.

Art. 53 Os estabelecimentos comerciais deverão dispor internamente, para uso público, de recipiente para recolhimento de detritos e lixo em pequena quantidade, com coletores específicos para materiais recicláveis.

Art. 54 A autoridade sanitária determinará medidas sobre saneamento do meio para assegurar proteção à saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodas a terceiros.

Capítulo III

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 Compete ao Município exercer em colaboração ou supletivamente com as autoridades sanitárias estaduais, efetiva fiscalização sobre a produção e comércio de gêneros alimentícios em geral e sobre os estabelecimentos prestadores de serviços mencionados nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeito deste Código, consideram-se:

I - gêneros alimentícios: todas as substâncias sólidas ou líquidas a serem ingeridas, excetuados os medicamentos;

II - prestadores de serviços: barbeiros, cabeleireiros, calistas, manicura, pedicura, casas de banho, de massagens, hotéis, motéis, pensões e atividades congêneres.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DOS AUMENTOS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 A inspeção e a fiscalização sanitárias dos gêneros alimentícios e prestadores de serviços serão realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, em todas as modalidades de comércio e indústria

de alimentos e prestadores de serviços, onde quer que se encontrem.

Art. 57 Os gêneros alimentícios, bem como toda e qualquer substância que entre a sua elaboração, estarão sujeitos a exames tecnológicos.

Art. 58 Os compartimentos das edificações destinadas ao público ou ao comércio ou à manipulação de gêneros alimentícios obedecerão, além do disposto no Código Municipal de Obras e Edificações, às exigências da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Quando no exercício de funções externas, os empregados ou prepostos deverão portar o Certificado de Saúde, cabendo à empresa a responsabilidade pelo efetivo cumprimento do disposto neste parágrafo.

Art. 59 É proibido fumar na ocasião de preparo e manipulação de alimentos.

Art. 60 Não é permitido o manuseio simultâneo de dinheiro e alimento.

Art. 61 Não é permitida a utilização como dormitório de áreas destinadas a depósito, manipulação ou venda de gêneros alimentícios.

Art. 62 São obrigatórios o permanente asseio do pessoal e a higiene na manipulação de alimentos.

Parágrafo único. O manipulador deve realizar exame de saúde periódico e, sempre que solicitado, apresentar a devida carteira de saúde ou atestado.

Art. 63 É proibido o uso de utensílios de madeira na manipulação de alimentos.

Art. 64 As janelas dos estabelecimentos devem ser teladas e com fechamento automático.

Art. 65 Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

§ 1º Sempre que necessário, a juízo da fiscalização sanitária, os estabelecimentos industriais e comerciais deverão ser pintados, preferencialmente com tinta clara e de fácil higienização e/ou reformados.

§ 2º As paredes das cozinhas devem ter acabamento com material liso.

§ 3º Os estabelecimentos devem possuir banheiros para ambos os sexos, contendo papel toalha e sabonete líquido.

Art. 66 É proibida a manutenção ou presença de animais nos locais de venda e preparo de alimentos.

Art. 67 É obrigatória a exibição de cartazes relativos à fiscalização sanitária.

Art. 68 É obrigatório o fornecimento de dados e informações de interesse da fiscalização sanitária.

Art. 69 As equipes de fiscalização sanitária terão ingresso a qualquer dia e hora aos locais e estabelecimentos de preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade sanitária.

SUBSEÇÃO II DOS PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA

Art. 70 Os produtos que possam ser ingeridos diretamente, sem cozimento, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres, colocados à venda ou a retalho, deverão ser expostos em vitrines ou com cobertura especial para isolá-los de impurezas, insetos e manipulação de consumidores,

Art. 71 Todos os gêneros alimentícios deverão estar livres e protegidos de contaminação física, química e biológica.

§ 1º Os produtos que necessitem de aquecimento devem ser mantidos em estufas, com temperatura igual ou superior a 65°C;

§ 2º Os produtos que necessitem de resfriamento devem ser mantidos sob refrigeração em temperatura igual ou inferior a 7°C.

§ 3º Molhos e maioneses, para uso em lanches, deverão ser industrializados e mantidos sob refrigeração em temperatura igual ou inferior a 7°C, sendo retirada somente na hora em que for levada ao cliente, retornando ao refrigerador após o uso.

SUBSEÇÃO III DAS FEIRAS LIVRES

Art. 72 As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros de primeira necessidade e à promoção da comercialização direta entre pequenos produtores e consumidores.

Art. 73 O Poder Executivo instituirá e regulamentará as feiras livres do Município, considerando os seguintes elementos:

I - localização adequada, de acordo com o plano urbanístico da área onde se situa a feira;

II - oferta de infraestrutura básica que permita exigir dos feirantes comportamento higiênico na manipulação dos produtos e uso do ambiente;

III - esquemas permanentes e de emergência para organização do trânsito e garantia de segurança dos feirantes e dos habitantes em geral.

Parágrafo único. Da regulamentação das feiras-livres deverá constar:

I - horário de funcionamento;

II - horário e formas de carga e descarga;

III - condições para licenciamento dos vendedores;

IV - tipos de mobiliários que podem ser usados para exposição dos produtos;

V - preceitos de higiene e limpeza pública a serem adotados;

VI - regime de cobrança de taxas;

VII - medidas de fiscalização visando garantir a proteção da economia popular;

VIII - relacionamento entre produtores, vendedores e feirantes em geral.

Art. 74 A permissão a um feirante será precedida de verificação das condições sanitárias em que vai exercer sua atividade, especialmente no que concerne à higiene dos alimentos.

Parágrafo único. Não será renovada permissão de atividade o feirantes que, no período de um ano, forem punidos mais de 3 (três) vezes, de acordo com esta Lei.

Art. 75 Nas feiras livres instaladas em vias e logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as de circulação adjacentes. Inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Parágrafo único. Após o encerramento das atividades diárias, os feirantes procederão à varredura das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, os resíduos e os detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte pelo Município ou concessionária.

Art. 76 Os feirantes deverão manter, em suas barracas, recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

SUBSEÇÃO IV DO COMÉRCIO AMBULANTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 77 No veículo utilizado no transporte e na venda de gêneros alimentícios é obrigatório o asseio completo, como também nos aparelhos, instrumentos e recipientes.

Art. 78 É proibida a utilização do interior do veículo como dormitório.

Art. 79 É proibido, em veículo de transporte e comércio de substâncias, conduzir materiais ou alimentos não autorizados.

Art. 80 É proibida a existência no local de preparo de alimentos ou no veículo de transporte de qualquer substância que possibilite a sua falsificação ou adulteração.

Art. 81 Não é permitido o transporte de ossos, detritos alimentares ou restos de alimentos em viaturas abertas ou em recipientes sem tampa.

Art. 82 É obrigatória, nos veículos, a distribuição de gêneros alimentícios por espécie, para facilitar a fiscalização.

Art. 83 Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições desta Lei que lhe são aplicáveis, deverão ainda observar os seguintes:

I - cuidarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

II - manterem os produtos expostos a venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

III - usarem vestuário adequado e limpo;

IV - manterem-se rigorosamente asseados.

Art. 84 A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pelo Município, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

Art. 85 É obrigatória a utilização de instalações e recipientes adequados, bem como água potável, comprovadamente de boa procedência e mantida em condição para cocção de alimentos.

Art. 86 É obrigatória a utilização de um reservatório com água para a devida higienização das mãos.

Art. 87 É obrigatória a limpeza permanente do local em que estiver situado o comércio ambulante.

Art. 88 É obrigatória a utilização de recipientes adequados, à disposição do consumidor, para detritos, papéis, cascas de frutas e resíduos alimentares consumidos no local.

Capítulo IV DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 89 É vedada a Criação de animais para corte, transporte e produção de leite no perímetro urbano da cidade.

Art. 90 A Criação de animais para corte, transporte e produção de leite pode ser realizada na macrozona de transição, estabelecida na Lei do Plano Diretor, obedecidas as seguintes disposições:

I - os animais deverão permanecer em confinamento;

II - os pisos das instalações deverão ser impermeabilizados;

III - os dejetos provenientes das lavagens das instalações deverão ser canalizados para fossas sépticas exclusivas, vedada a sua condução até as fossas em valas ou em canalizações a céu aberto;

IV - não afetar as condições de higiene da vizinhança, ouvidas as autoridades sanitárias do Estado;

V - obedecer a recuo de pelo menos 20 m (vinte metros) dos logradouros e terrenos vizinhos;

VI - ter sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e de contorno para águas de chuvas;

VII - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, o qual deve ser diariamente removido para a zona rural;

VIII - possuir depósito para ferragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado a roedores;

IX - manter completa separação entre compartimentos destinados a empregados e os relativos aos animais.

Parágrafo único. As atuais cocheiras, granjas avícolas, estábulos ou instalações mencionadas no caput que estejam em desacordo com as disposições deste Código, fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a sua adaptação, findo o qual serão as mesmas interditadas.

Art. 91 É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - sobrecarregá-los;

II - montar animais que já tenham a carga permitida;

III - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças;

IV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

V - fazê-los trabalhar doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

VI - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

VII - martirizá-los para deles alcançar esforços excessivos;

VIII - castigá-lo de qualquer modo quando caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;

IX - conduzi-los com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes venha ocasionar sofrimento;

X - transportá-los amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandoná-los, em qualquer ponto, sadios ou doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoá-los em depósitos com espaço insuficiente ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado nesta Lei, que possa acarretar violência e sofrimento para ele.

Art. 92 Todo animal que for encontrado errante nas vias públicas será apreendido e recolhido ao Depósito Municipal, atendendo ao seguinte:

I - animal caprino, suíno ou ave, será remetido à instituição de caridade para o consumo de assistidos pobres, caso não seja retirado no prazo de 5 (cinco) dias;

II - animal canino será sacrificado, caso não seja retirado no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O proprietário do animal apreendido, além da multa, ficará sujeito ao pagamento da alimentação do animal, bem como de outras despesas que ocorrerem.

§ 2º Animal canino hidrófobo ou atacado de doença transmissível, encontrado na via pública, será imediatamente sacrificado.

§ 3º Sempre que qualquer pessoa for agredida por animal possível transmissor de raiva, deverá ser acompanhada pela Vigilância Epidemiológica, sendo que o animal deverá ser preso na casa do proprietário e observado por período a ser estipulado pela Vigilância Sanitária, a qual efetuará visitas periódicas para verificação da sanidade do mesmo.

Art. 93 É proibida a permanência de animais de grande porte nas vias públicas localizadas na área urbana.

Art. 94 A condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público de cães com peso superior a 20 kg (vinte quilogramas), salvo quando utilizados por autoridade pública em serviço, deverá ser feita sempre com a utilização de:

I - coleira;

II - focinheira; e

III - guias de condução.

§ 1º Cães de todas as raças deverão ser conduzidos com coleira e guias de condução.

§ 2º Os menores de 18 (dezoito) anos de idade estão proibidos de conduzir os animais referidos no caput deste artigo.

Art. 95 O Município manterá, em colaboração com as repartições sanitárias do Estado, a campanha de vacinação antirrábica.

Art. 96 É obrigatória a vacinação antirrábica anual e vermifugação semestral dos animais domésticos, especialmente cães e gatos.

Art. 97 Na infração a qualquer artigo deste capítulo caberá a classificação de leve a grave de acordo com as penalidades desta Lei.

TÍTULO IV DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Capítulo I DA ORDEM, DA MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 É dever do Município zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 99 É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nos muros ou postes, ressalvados os casos permitidos nesta Lei.

Art. 100 É proibido rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos.

Art. 101 Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pelo Município como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 102 Não é permitido fumar no interior de veículos de transportes coletivos que operam no perímetro urbano do Município.

§ 1º O infrator será advertido da proibição ou retirado do veículo, em caso de desobediência.

§ 2º Sob pena de multa, as empresas de transportes coletivos deverão afixar avisos da proibição de fumar no interior do veículo indicando o presente artigo.

Art. 103 No interior dos estabelecimentos que funcionem no período noturno os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem.

Parágrafo único. As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência, fechando-se de imediato o estabelecimento.

Art. 104 É proibido vender bebidas alcoólicas às pessoas já embriagadas.

Art. 105 É obrigatória a colocação de cartazes informando da proibição de venda de bebidas alcoólicas às pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

SEÇÃO II DOS SONS E RUÍDOS

Art. 106 É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados na NBR 10151/2001, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º Os ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste artigo são, exemplificativamente:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com megafones, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização do Município;

IV - o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, nas vias e passeios públicos;

V - os produzidos por arma de fogo;

VI - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VII - música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;

VIII - os apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

IX - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

§ 2º Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistências, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais;

III - as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horários e local previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição.

Art. 107 São vedados os ruídos ou sons, excepcionalmente permitidos no parágrafo único do artigo anterior, na distância mínima de 200m (duzentos metros) de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento.

Art. 108 Os aparelhos para transmissão ou amplificação de músicas ou publicidade em casas comerciais somente serão consentidos quando localizados a pelo menos 3 m (três metros) aquém da porta do estabelecimento e com as características de música ambiente.

Art. 109 Não serão permitidos sons provocados por criação, tratamento e comércio de animais que venham a incomodar a vizinhança.

Art. 110 E proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, em áreas residenciais.

Art. 111 Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 112 As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das 18 (dezoito) horas nos dias úteis, ou o critério do Município.

Art. 113 Será permitida, independentemente da zona de uso, horário e ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

Art. 114 Cabe, a qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta Lei, comunicar ao Município a ocorrência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

SEÇÃO III DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 115 Divertimentos públicos, para os efeitos desta Lei, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 116 Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Município.

Parágrafo único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e realizada a vistoria policial e do Corpo de Bombeiros.

Art. 117 Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Em todos os divertimentos públicos deverá haver sanitários separados por sexo e em número suficiente para o público, além de apresentar as condições higiênico-sanitárias mínimas necessárias.

Art. 118 A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo do Município, de acordo com o disposto na regulamentação desta Lei.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser fornecida por prazo superior a um ano, ressalvados, a juízo do Município, os casos excepcionais.

§ 2º Ao conceder ou renovar a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar

convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos, o sossego da vizinhança e a restauração da área utilizada.

§ 3º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do Município.

Art. 119 Na localização de estabelecimentos de diversão noturna, o Município terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Art. 120 Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se, de prévia licença do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 121 Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa, do horário ou mesmo de suspensão do espetáculo, o empresário devolverá aos espectadores que assim desejarem o preço integral das entradas em prazo não superior a 48h (quarenta e oito horas).

§ 2º As disposições do presente artigo aplicam-se inclusive às competições em que se exija o pagamento das entradas.

Art. 122 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circos ou salas de espetáculo.

Art. 123 Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculo, deverão ser reservados 2 (dois) lugares para as autoridades policiais e municipais e encarregadas da fiscalização.

Art. 124 Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos, que demandam o uso de veículo de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação do Município, os planos, regulamentos e itinerário, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

SEÇÃO IV DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 125 Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo único. As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.

SEÇÃO V DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 126 O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 127 É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres ou quando exigência policiais ou judiciais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível durante o dia e luminosa à noite.

Art. 128 É expressamente proibido:

I - danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

II - pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com finalidade de indicar garagem, sem prévia autorização ou em desacordo com as normas do Município.

Art. 129 Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 130 Será expressamente proibido nos logradouros públicos da cidade:

I - transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras;

II - conduzir ou estacionar veículos de qualquer espécie nos passeios;

III - inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou afins no leito das vias públicas, sem autorização prévia do Município;

IV - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

V - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

VI - atirar ou depositar neles corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

§ 1º O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo da multa prevista.

§ 2º Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos de uso infantil.

Art. 131 Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão determinados por decreto do Poder Executivo municipal.

Art. 132 Cabe ao Município fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em via pública.

Art. 133 Na infração de qualquer artigo deste capítulo quando não previsto pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de leve a grave.

SEÇÃO VI DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 134 Para comícios políticos ou festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios ou construções similares nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização com antecedência mínima de 15

(quinze) dias.

§ 1º Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - que não perturbem o trânsito público;

II - sejam providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;

III - que não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades o reparo dos estragos por acaso verificados;

IV - sejam removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º Após o prazo estabelecido no inciso IV do parágrafo anterior, nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos.

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque destinando o material ao depósito público municipal e cobrando dos responsáveis as despesas de remoção.

Art. 135 Os postes telegráficos, de energia elétrica, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 136 A ocupação de vias com mesas e cadeiras ou outros objetos será permitida quando forem satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ocuparem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;

II - deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio com largura não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - distarem as mesas no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) umas das outras.

Parágrafo único. O pedido de licença para colocação das mesas deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Art. 137 O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas do Município.

Parágrafo único. Nos logradouros abertos por particulares, com licença do Município, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 138 É proibido colocar postes, moirões ou degraus nas vias públicas, para qualquer fim, salvo em caráter provisório e com autorização do Município.

Art. 139 Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado seu valor artístico ou cívico, e a juízo do Município.

Parágrafo único. Dependerá ainda da aprovação o local escolhido para a fixação de monumentos.

SEÇÃO VII

DAS BANCAS DE JORNAL, REVISTAS E LIVROS

Art. 140 Consideram-se bancas de jornais e revistas, para os fins do disposto nesta Seção, somente as instaladas em logradouros públicos.

Art. 141 A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

- I - sejam devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;
- II - ocupem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pelo Município;
- III - sejam localizadas em ponto indicado pelo Município;
- IV - Os jornaleiros não poderão:
- V - fazer uso de árvores, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;
- VI - exhibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;
- VII - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pelo Município;
- VIII - mudar o local de instalação da banca.

Art. 142 O pedido de autorização de banca será acompanhado de:

- I - croquis cotados do local em duas vias;
- II - documento de identidade do interessado;
- III - documento comprobatório de sindicalização do interessado.

Parágrafo único. A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa do Município, o local da banca, para atender ao interesse público.

SEÇÃO VIII DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 143 Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença do Município.

§ 1º A recomposição do calçamento será feita pelo Município às expensas da concessionária de serviços públicos que realizar as obras ou do proprietário do imóvel beneficiado.

§ 2º No ato da concessão da licença o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas.

Art. 144 A autoridade municipal competente poderá estabelecer horários para a realização dos trabalhos se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres e de veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 145 As empresas ou particulares autorizados a fazerem abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito,

convenientemente dispostos, além de luzes vermelhas durante a noite.

§ 1º Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente, sem apresentar transbordamento.

§ 2º A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências que julgar convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizem nas vias e logradouros públicos.

§ 3º As pessoas autorizadas a realizarem calçamento ou escavações nas vias públicas ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste Código e em outras leis municipais.

SEÇÃO IX DOS ANÚNCIOS, CARTAZES E DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 146 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município, sujeitando o responsável ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo único. Para a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, o Município fará as restrições relativas à itinerário, limites de horário de funcionamento e obrigações para com as áreas de silêncio.

Art. 147 A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimento, depende de licença do Município mediante requerimento dos interessados.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Letreiros - as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo do estabelecimento e de eventual patrocinador, a atividade principal, o endereço e o telefone;

II - anúncios publicitários - as indicações de referências de produtos, serviços ou atividades por meio de placas, painéis, out-doors ou similares, quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior ou quando colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida.

§ 2º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, tabuletas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, fachadas de prédios, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 3º Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 148 É proibido pintar ou afixar cartazes com propaganda eleitoral em paredes, muros, fachadas de prédios, tapumes ou calçadas.

Art. 149 É proibido afixar cartazes, anúncios, cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos, salvo em datas festivas ou ocasiões especiais, com o expreso consentimento do Município.

Art. 150 Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a estrutura construtiva, se houver, e as medidas de segurança pública;

III - a natureza do material de confecção;

IV - as dimensões;

V - as inscrições e o texto;

VI - as cores empregadas.

Art. 151 Para cada estabelecimento, poderá ser expedida licença para letreiro em área nunca superior à terça parte do comprimento da tachada do próprio estabelecimento multiplicada por um metro para letreiro e anúncio.

§ 1º Havendo mais de um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada ao letreiro deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos, e aqueles situados acima do térreo, deverão anunciar no hall de entrada ou em totens colocados na frente do prédio, desde que respeite o afastamento exigido na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º Será considerada, para efeito de cálculo da área de letreiro exposto, qualquer inscrição direta em toldos e marquises, os quais deverão, ainda, observar as determinações do Código de Obras.

§ 3º Será permitida a subdivisão do letreiro, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida.

§ 4º No caso de anúncio incorporado ao letreiro, a área do anúncio não poderá ser superior o um terço da área total da publicidade.

§ 5º No caso de letreiro com propaganda de empresa patrocinadora, a área destinada ao logotipo do mesmo não poderá ultrapassar um quinto da área total da publicidade.

§ 6º Os letreiros deverão respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), sendo permitidos exclusivamente no pavimento térreo.

§ 7º Não serão permitidos letreiros perpendiculares à fachada.

§ 8º Os letreiros e anúncios localizados a menos de quinze metros das esquinas não poderão distar mais de 0,20m (vinte centímetros) do plano da fachada.

Art. 152 Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 153 Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pelo Município, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista pela Lei.

Art. 154 Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis à indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas com respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem.

Art. 155 Toda e qualquer entidade que fizer uso de faixa e painéis afixados em locais públicos deverá remover tais objetos até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento dos atos que ensejam o uso de tais faixas.

SEÇÃO X DAS LIXEIRAS E DOS BANCOS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 156 As lixeiras e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pelo Município e quando forem de real interesse para o público para a cidade, não prejudicando a estética nem a circulação.

Parágrafo único. É obrigatória a instalação de lixeiras nas carrocinhas de vendedores de sorvetes e doces embalados, ou quaisquer produtos que possam ser consumidos de imediato e contenham invólucro.

Art. 157 O Executivo poderá permitir a instalação de bancos e lixeiras em que constem publicidade da concessionária.

SEÇÃO XI DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PROVISÓRIAS

Art. 158 Os materiais a serem empregados nas instalações elétricas deverão obedecer as especificações das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e às da empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica no Município.

Art. 159 As instalações elétricas só poderão ser projetadas e executadas por técnicos legalmente habilitados, através de carteira profissional e de registro no CREA.

Art. 160 As instalações elétricas para iluminações decorativas, que empreguem lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza, deverão observar as prescrições especiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

SEÇÃO XII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 161 No interesse público, o Município fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros e autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação federal.

Art. 162 São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 163 Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

VII - É absolutamente proibido:

VIII - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;

IX - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e à segurança;

X - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 164 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 165 A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença do Município.

Parágrafo único. O Município estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Art. 166 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial do Município, após anuência do Corpo de Bombeiros.

Art. 167 Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 168 É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, mosteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos;

II - soltar balões em todo o território do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização do Município.

Parágrafo único. As proibições dispostas no inciso I poderão ser suspensas em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional comícios e recepções políticas.

Art. 169 Não será permitida a existência de material combustível a uma distância mínima de 10 m (dez metros) de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

Art. 170 Na infração a qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de classificação leve a grave, de acordo com as penalidades desta Lei.

Parágrafo único. Na infração a dispositivos deste capítulo pode ser aplicada, além da multa prevista, a interdição da atividade.

Capítulo II

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA E DE PRESTADORES DE SERVIÇO

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 171 Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar sem prévia licença do Município, que só será concedida se observadas as disposições desta Lei e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

III - termo de compromisso firmado quanto à obediência da legislação relativa ao trabalho infantil e do adolescente.

Art. 172 A licença aos estabelecimentos que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo à vizinhança dependem da elaboração de estudo de impacto de vizinhança.

Art. 173 A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 174 Para ser concedida licença de funcionamento pelo Município, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinam, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, e especialmente, quanto às seguintes condições:

I - compatibilidade da atividade com a lei do zoneamento de uso e ocupação do solo urbano e a destinação da área:

II - adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas;

III - requisitos de higiene pública e proteção ambiental, ouvidas as autoridades sanitárias do Estado;

IV - condições relativas à segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego públicos, previstas nesta Lei e nos regulamentos específicos.

§ 1º O Município, para efeito de fiscalização, poderá dividir as diferentes categorias de estabelecimentos em classe e fixar exigências de acordo com o nível de serviços que cada classe se propõe a prestar.

§ 2º O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes do Município, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 175 A taxa de verificação de funcionamento regular - T.V.F.R., deverá ser renovada anualmente sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das multas devidas.

Art. 176 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 177 A licença para o funcionamento de hotéis, pensões, casas de diversão e congêneres dependerá ainda da apresentação de alvará fornecido pela autoridade policial competente.

Art. 178 Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial e prestação de serviços deverá ser solicitada nova licença à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às disposições legais.

Art. 179 A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que a fundamentarem.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida, em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Art. 180 Aplica-se o disposto neste capítulo ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art. 181 É vedado o estacionamento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 182 Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - comércio ambulante - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, sem instalações ou local fixos;

II - comércio eventual - a atividade mercantil ou de prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

Art. 183 O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial do Município, mediante requerimento do interessado.

§ 1º A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições desta Lei e da legislação fiscal deste Município.

§ 2º A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

Art. 184 A licença expedida para um comerciante eventual ou ambulante será precedida de verificação das condições sanitárias em que ele vai exercer sua atividade, especialmente no que se refere à higiene dos alimentos.

Art. 185 Todo aquele que pretender comerciar como ambulante transportador fica obrigado a inscrever-se no cadastro fiscal antes do início de suas atividades.

Art. 186 O pedido de inscrição será feito em impresso próprio fornecido pelo órgão competente do Município, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - no caso de ambulante:

- a) nome, residência e identidade;
- b) espécie de mercadoria colocada à venda;
- c) data do início da atividade;
- d) especificação do meio de transporte utilizado;
- e) logradouros pretendidos.

II - no caso de ambulante transportador:

- a) nome, residência e identidade;
- b) espécie de mercadoria colocada à venda;
- c) características e provas habilitação e de licenciamento do veículo;
- d) prova de propriedade do veículo ou autorização do proprietário para seu uso.

Art. 187 O pedido de inscrição deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - carteira de saúde;

II - prova de identificação;

III - certificado de propriedade e comprovante de licenciamento do veículo, quando for o caso;

IV - alvará sanitário expedido pela autoridade competente.

§ 1º Os ambulantes licenciados são obrigados a exibir à fiscalização municipal a licença do Município quando solicitados.

§ 2º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

§ 3º A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

§ 4º A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado, exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados no caput deste artigo.

Art. 188 Os ambulantes não poderão fixar-se nas vias públicas ou qualquer outro lugar de servidão pública.

Parágrafo único. Será permitido o estacionamento de ambulantes nas vias públicas somente no período necessário ao ato da venda, e desde que não prejudique o trânsito público.

Art. 189 Os vendedores de alimentos preparados não poderão estacionar, ainda que para efetuar a venda, nas proximidades de locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em pontos vedados pela saúde pública.

Art. 190 Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

I - usar vestuário adequado, mantendo-se em rigoroso asseio;

II - zelar para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene.

Art. 191 A venda de sorvetes, refrescos, artigos alimentícios prontos para imediata ingestão, só será permitida em carrocinhas, cestos ou receptáculos fechados, excetuados as baías, bombons, biscoitos e similares empacotados ou em embalagem de fabricação, cuja venda seja permitida em caixas ou cestas abertas.

Art. 192 Os comerciantes ambulantes de quaisquer gêneros ou artigos que demandem pesagem ou medição, deverão ter aferidas as balanças, pesos e medidas em uso.

Art. 193 Ao ambulante é vedado:

I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - a venda de bebidas alcoólicas;

III - a venda de armas e munições;

IV - a venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

V - a venda de aparelhos eletrodomésticos;

VI - a venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

SEÇÃO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 194 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestação de serviços, tanto atacadistas como varejistas, obedecerão ao horário definido por decreto do Poder

Executivo municipal, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

Art. 195 O Prefeito fixará, mediante decreto, o plantão de farmácias e funerárias nos sábados, domingos, feriados e no período noturno.

Art. 196 Mediante ato especial, o Prefeito municipal poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

I - homologar a convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que esta convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II - atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho.

§ 1º Homologada a convenção de que trata o inciso I do caput deste artigo, esta obrigará os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento de seus dispositivos.

§ 2º Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em instrumentos normativos expedidos pelo Governo Federal.

Art. 197 Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste capítulo, que necessitem funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao Município.

SEÇÃO IV DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 198 Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

Art. 199 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de classificação leve a grave.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Capítulo I DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES

SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 200 A fiscalização de posturas será exercida pelo(s) órgão(s) competente(s) do Município, inclusive para o fim de reprimir as atividades não licenciadas e as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.

Art. 201 A fiscalização realizada nos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, localizados no Município, será feita:

I - através de vistoria especial, antes da concessão ou renovação do alvará;

II - através de inspeções periódicas, durante o desenvolvimento das atividades, de forma a assegurar a manutenção dos padrões e condições de funcionamento exigidos pelo Município.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

Art. 202 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de suas disposições complementares ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 203 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração bem como, os encarregados da execução deste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 204 A licença concedida com infração aos preceitos deste Código será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor que a concedeu.

Capítulo II DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência ou notificação preliminar;

II - multa;

III - apreensão de material, produto, mercadoria ou alimento;

IV - inutilização ou doação de material apreendido, quando perecível;

V - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou da atividade ambulante.

§ 1º A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo,

§ 2º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 206 A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

Art. 207 As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da legislação civil.

SEÇÃO II DA ADVERTÊNCIA OU NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 208 Verificando-se infração a esta lei ou à sua regulamentação, e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para a comunidade, será expedida notificação preliminar, ao infrator, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º O prazo para a regularização da situação será de 30 (trinta) dias.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 209 A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pelo Município, permanecendo no talonário cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

Parágrafo único. No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda de se recusar a por o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

SEÇÃO III DAS MULTAS

Art. 210 As multas previstas nesta Lei serão calculadas com base em múltiplos do valor de referência - VR.

Art. 211 Conforme a gravidade e para o arbitramento da multa, a infração será classificada, pelos critérios estabelecidos neste Código, em:

I - leve - punida com 1 (uma) a 50 (cinquenta) vezes o VR;

II - grave - punida com 51 (cinquenta e uma) a 200 (duzentas) vezes o VR;

III - gravíssima - punida a partir de 201 (duzentos e uma) a 500 (quinhentas) vezes o VR.

Art. 212 Para imposição da graduação às infrações levar-se-ão em conta:

I - a sua maior ou menor gravidade e suas consequências para o meio ambiente, para a saúde dos cidadãos ou para a segurança e a ordem pública;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 213 Ocorrendo a infração prevista em lei, decreto, regulamento, resolução ou portaria, mas não relacionada no presente Código, o respectivo auto registrará o fato reportando-se à legislação infringida e a multa será aplicada como leve, grave ou gravíssima, a critério da autoridade fiscalizadora competente.

Art. 214 A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 215 A multa será cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo legal será inscrita na dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito proveniente de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 216 Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que violar preceito desta Lei por cuja infração já tiver sido autuado e multado.

SEÇÃO IV DA APREENSÃO DE MATERIAL, PRODUTO, MERCADORIA OU ALIMENTO

Art. 217 O material, produto, mercadoria ou alimento que esteja sendo comercializado irregularmente e/ou que represente risco à população poderá ser apreendido pelo Município.

§ 1º O material apreendido, conforme as circunstâncias, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º O proprietário poderá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, retirar o material, produto ou mercadoria apreendidos, mediante o pagamento das multas aplicadas e das despesas que tiverem sido feitos pelo Município com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, o Município promoverá o leilão do material apreendido, colocando à disposição do proprietário o produto da venda, deduzido o valor da multa e das despesas incorridas.

§ 4º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a Instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

SEÇÃO V DA INTERDIÇÃO

Art. 218 O estabelecimento, ou qualquer das suas dependências, poderá ser interditado, com impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

I - se forem utilizadas para fim diverso do declarado no respectivo alvará concedido, verificado o fato pela fiscalização do Município;

II - se O proprietário não fizer, no prazo que lhe for fixado, os consertos ou reparos julgados necessários em inspeção procedida pelo Município.

Art. 219 Constatada a infração que autorize a interdição, o proprietário do estabelecimento será intimado para regularizar a situação, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O prazo mínimo estabelecido neste artigo não prevalecerá no caso de a infração constatada oferecer risco para a população ou para o meio ambiente.

Art. 220 Não atendida a intimação no prazo assinalado será expedido auto de interdição do estabelecimento ou de sua dependência, que permanecerá interditado até a regularização da infração e pagamento da multa devida.

Capítulo III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DAS AUTUAÇÕES

SUBSEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 221 Auto de infração é o instrumento descritivo de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote o cometimento de irregularidades que constituam infração a dispositivos desta Lei e da legislação complementar.

Art. 222 O auto de infração será lavrado pelo agente da fiscalização do Município e/ou Corpo de Bombeiros, em formulário oficial do Município, em 3 (três) vias e deverá conter:

I - o endereço do estabelecimento;

II - o número e a data do alvará de licença;

III - o nome do proprietário e/ou responsável técnico, quando for o caso;

IV - a descrição da ocorrência que constitui infração a esta Lei;

V - o preceito legal infringido;

VI - a multa aplicada;

VII - a intimação para a correção da irregularidade, dentro do prazo fixado;

VIII - a notificação para o pagamento da multa ou apresentação de defesa dentro do prazo legal;

IX - a identificação e assinatura do autuante e do autuado.

§ 1º A primeira via será entregue ao autuado; a segunda via servirá para a abertura de processo administrativo, permanecendo a última no talonário, em poder do fiscal.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º No caso de ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o autuante fará menção dessas circunstâncias no auto, colhendo o assinatura de 1 (uma) testemunha.

Art. 223 Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado o auto de infração, independente de notificação preliminar.

SUBSEÇÃO II DOS AUTOS DE APREENSÃO DE MATERIAIS, PRODUTOS OU MERCADORIAS, E DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 224 A decretação da apreensão de materiais, produtos ou mercadorias e da interdição de estabelecimentos é da competência da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 225 O auto de interdição será lavrado pelo agente fiscal, após a decisão da autoridade mencionada no artigo anterior e obedecerá às disposições dos artigos Art. 222 e Art. 223 desta Lei.

SEÇÃO II DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 226 O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a autuação, contado da data do recebimento da notificação.

Art. 227 Na hipótese de o autuado não ter assinado o auto competente, será notificado por via postal, presumindo-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

Parágrafo único. Se o autuado criar embaraços ao recebimento da notificação ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal que publicar o expediente do Município.

Art. 228 A defesa far-se-á por petição, facultada a produção de documentos, e será juntada ao processo administrativo próprio.

Art. 229 A apresentação da defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até a decisão da autoridade competente.

Art. 230 Não caberá defesa contra notificação preliminar.

SEÇÃO III DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 231 O processo administrativo será, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, imediatamente encaminhado ao Secretário competente.

Parágrafo único. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer a questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica.

Art. 232 O autuado será notificado da decisão da primeira Instância por via postal observado o disposto no Art. 226 desta Lei.

SEÇÃO IV DO RECURSO

Art. 233 Da decisão de primeira instância caberá recurso para o Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 234 O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 235 Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado de comprovante do pagamento da multa aplicada, quando for o caso.

Art. 236 A decisão do Prefeito é irrecorrível e será publicada no jornal que veicular o expediente do Município.

SEÇÃO V

DOS EFEITOS DAS DECISÕES

Art. 237 A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza a inscrição das multas não pagas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;

II - mantém a interdição do estabelecimento até a correção da irregularidade constatada;

III - mantém as demais penalidades aplicadas.

Art. 238 A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;

II - levanta a interdição do estabelecimento;

III - suspende as penalidades aplicadas indevidamente.

SEÇÃO VI DA REPRESENTAÇÃO

Art. 239 Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º A representação, feita por escrito, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração, as eventuais provas, devendo ser assinada.

§ 2º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Art. 240 Sempre que solicitada a intervenção da fiscalização para atender a reclamos públicos, uma equipe de fiscais de posturas municipais averiguará a procedência ou não da reclamação.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 241 Impedir ou dificultar a aplicação das medidas de Posturas Municipais, constitui infração punida com multa de característica grave.

Art. 242 Nos casos de embaraço à fiscalização de posturas, poderá ser solicitada a intervenção da autoridade policial para garantir a execução da medida ordenada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 243 O Município divulgará, onde e como for conveniente, as normas a serem observadas em benefício de proteção ambiental e da população, advertindo-a de riscos e perigos que possa sofrer.

Art. 244 Quando ocorrer qualquer irregularidade não prevista neste Código e para a qual não haja punição expressamente calculada, o fiscalização de posturas, para puni-la, aplicará os critérios

referentes à classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas.

Art. 245 Verificada pela fiscalização a falta de alvará de localização do estabelecimento, o fato será comunicado à Secretaria Municipal de Fazenda, para as devidas providências cabíveis, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 246 O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 247 Para o cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas que a regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Art. 248 Fica o Prefeito municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Art. 249 Aplicam-se no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas nesta Lei.

Art. 250 Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do Município;

II - O expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 251 O valor de referência - VR adotado será o correspondente ao da data em que a multa for recolhida.

Art. 252 Aplicar-se-á, no que couber, o procedimento administrativo estabelecido no capítulo III para as reclamações contra quaisquer atos praticados pelas autoridades administrativas com base nesta Lei.

Art. 253 Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 254 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o deficiente mental;

III - sobre aquele que coagir outrem à prática da infração.

Art. 255 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 11, de 23 de julho de 1996 e alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 05 de dezembro de 2008.

EDSON WASEM
Prefeito

VALDIR PORT
Vice-Prefeito

GLADES M. S. BERWANGER
Secretária Municipal de Administração

ARLEN ALBERTO GÜTTGES
Secretário Municipal de Coordenação e Planejamento

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 31/01/2017

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.